



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pedido de reexame nº 23217.989.19-3
Processo de contas nº 6788.989.16-8**

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, por seus procuradores jurídicos infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pleitear a **reconsideração** do parecer de evento nº 19 pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

No parecer de evento 19, a ilustre Assessoria Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame do Município de Mogi Mirim relativas ao exercício de 2017 com os seguintes escassos argumentos:

“Quanto ao mérito, por parte desta Assessoria, só nos resta acompanhar o posicionamento da Unidade preopinante (evento 16), sendo, s.m.j., pelo não provimento do Pedido de Reexame, e, por conseguinte, pela manutenção do parecer das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017”.



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



No entanto, o parecer encontra-se equivocado uma vez que no evento 16 do TC 23217.989.19-3 não consta nenhum posicionamento de qualquer Unidade, consta tão somente a indicação da movimentação processual:

16	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	11/12/2019 09:31	VALTER STEVAN SARTORI
----	--	---------------------	-----------------------

No evento 16 do TC 6788.989.16-8, autos principais, que se referem as contas do exercício de 2017, também consta uma movimentação processual:

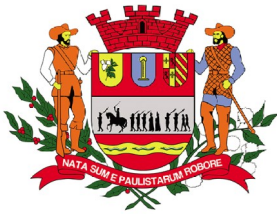
16	Processo encaminhado CGCCCM	19/05/2017 16:39	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO
----	--------------------------------	---------------------	-------------------------------

No evento seguinte, nº 17, consta a publicação no DOE para manifestação acerca da Fiscalização Ordenada realizada em Hospitais Municipais, UPAs e UBSs, cujas matérias ali tratadas não ensejaram a reprovação das contas municipais.

Por estas razões, a reconsideração do parecer se torna medida necessária a fim de que o parecer acabou por afrontar o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, tornando-se nulo.

Há de se considerar ainda que o mesmo norteará os demais pareceres e decisões, devendo se tornar adequado ao fim a que se destina e atendendo principalmente aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, eficiência e, não prejudicando o contraditório e ampla defesa do Município.

Cumpra ainda destacar que esta Assessoria Técnica, nos autos do exame de contas de 2017, nº 6788.989.16-8, no evento nº 116, manifestou-se



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2017, em parecer brilhantemente fundamentado, cujos trechos a seguir destaco:

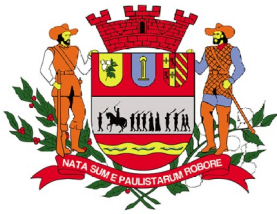
“Embora tenha encerrado o exercício com esses resultados positivos, cabe ressaltar que o Município não dispôs de recursos para o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias ao INSS dos meses de outubro/2017, novembro/2017, e folha de 13º salário de 2017, efetuando parcelamentos com aquela Autarquia, autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333.”

Houve aumento de 22,46% na Dívida de Longo Prazo em virtude de parcelamentos de contribuições previdenciárias e, também, consoante arrazoado pela Origem, ajustes de reversão de compensações indevidas e atualização dos valores de precatórios, podendo, a exemplo do decidido no TC - 3886/989/16, ser objeto de recomendação.” (Grifos do original)

Veja-se que o referido parecer realizou o enfrentamento de toda matéria debatida nos autos, ao contrário do parecer a que se pleiteia a reconsideração, que não realizou o enfrentamento da matéria, ofendendo o princípio da motivação dos atos.

Importante destacar que o fundamento para rejeição das contas foi devido ao não pagamento de três competências da previdência social: 10, 11 e 13 de 2017 – parte patronal e 10/17 – parte dos segurados, os quais foram posteriormente incluídos em parcelamento.

Delineou a Exma. Conselheira Relatora que a gestão dos encargos sociais não pode ser abonada porque se encontra em desconformidade com a



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



jurisprudência da E. Corte e encontra-se à margem dos preceitos fiscais, não podendo ser objeto de discricionariedade por parte do Gestor.

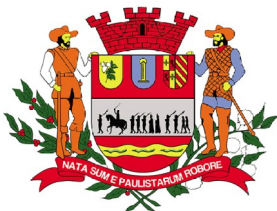
Entretanto, ao contrário dos argumentos expostos para reprovação das contas o simples parcelamento de três meses não denota má gestão da coisa pública e, foi consequência do caos financeiro deixado pela gestão anterior, cujas contas de 2016 foram julgadas desfavoráveis no TC 4310.989.16-5 em razão principalmente das compensações previdenciárias indevidas, que tiveram que ser parceladas no exercício de 2017, causando o descompasso nas contas municipais durante o exercício.

A escolha do Município em parcelar os encargos sociais foi legalmente amparada no artigo 10 da Lei Federal nº 10.522/2002 e se deu dentro do mesmo exercício financeiro, de modo que não houve cancelamento do empenho para que não houvesse impacto no resultado do exercício.

Nesse sentido, já se manifestou o Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no TC 001751/026/13. Vejamos trecho da decisão:

“Quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela Lei municipal nº 2.001, de 07-08-2013 (fls. 107/108 do Anexo I), celebrou os Termos de Acordo nºs 1.812/2013 e 1.813/2013 (fls. 109/125 do Anexo I), com vista ao parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 15-08-2013, sem que fossem constatadas a respeito quaisquer irregularidades.

Observo, assim, que o Gestor adotou as devidas providências visando ao parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual relevo tal apontamento. (TC



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



001751/026/13, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 15/05/15).

Além disso, tratou-se de fato atípico, que até a presente data não voltou a ser reiterado já que os encargos sociais NUNCA mais deixaram de ser recolhidos, sendo que o Município encontra-se em ótima situação financeira conforme relatório do exercício de 2018.

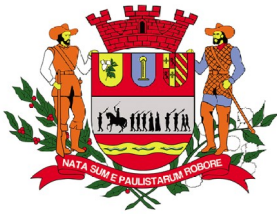
O parcelamento realizado de apenas 3 competências, que não puderam ser inseridas no Refis nos termos da Portaria nº 333/17 (Lei 13.485/17) e MP 778/17 porque a moratória abrangia débitos até março/2017, foram parceladas com base na Lei Federal nº 10.522/2002, em apenas 60 (sessenta) parcelas e se deu logo no início do mandato.

Nestes termos, resta demonstrada a boa-fé da Administração Pública que teve como intuito tão somente regularizar a situação, sem pretensão nenhum de prejudicar e nem mesmo comprometer futuras administrações.

Nesse sentido, destaco voto da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes no pedido de reexame de contas da Prefeitura Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2014, em sessão de 29/11/2017.

“Em primeiro lugar, observo que a falta de recolhimento dos encargos se deu apenas em relação à parte patronal, em curto período de tempo e em valor nominal não expressivo em relação ao montante da RCL (R\$ 19.763.628,89), representando 1,49% desta.

Mais importante ainda é que o pedido de parcelamento se deu tão logo tenha se encerrado o exercício em exame, de tal sorte que, a despeito da falta de cumprimento das regras incidentes, a



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



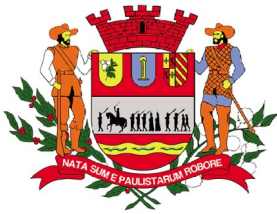
Administração não se quedou inerte quanto ao assunto. Destaco, aliás, precedente desta e. Corte que sinalizou no mesmo sentido:

“A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao PASEP e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (mediante retenção na parcela do Fundo de Participação dos Municípios), porém, critica o pagamento em atraso ao FGTS (janeiro a maio de 2015) e o cancelamento dos empenhos e posterior parcelamento dos débitos (junho a dezembro de 2015) em janeiro de 2016 para pagamento em 60 parcelas.

Diante disso, resta evidenciado que os encargos devidos referem-se apenas ao FGTS e que o valor parcelado (R\$ 474.145,71) equivale a 1,66% da receita anual do Município (2015 = R\$ 28.533.274,23).

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso que a omissão pode ser perdoada, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais com vistas a não prejudicar futuras administrações, diante de possível comprometimento das receitas com despesas provenientes de exercícios pretéritos”. (Processo TC-2210/026/15. Acórdão da 1ª Câmara, em sessão de 19/09/2017. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 03/10/2017. Destaques acrescidos).

Relembro, ainda, que nas discussões travadas pela c. Primeira Câmara no exame das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (TC-161/026/14), em sessão de 18/10/2016, prevaleceu o entendimento de que a situação dos encargos poderia ser excepcionalmente relevada quando a inadimplência não derive de longo período; que as providências sejam adotadas dentro do exercício; que o parcelamento não seja celebrado ao final do mandato; que a prática não seja contumaz; e que fique evidenciado esforço para a solução do problema.



Prefeitura de Mogi Mirim
Secretaria de Negócios Jurídicos



Considero que tais elementos estão, em boa parte, também presentes no caso em tela, autorizando uma excepcional relevação da mácula.

Anoto, por derradeiro, o histórico favorável da Municipalidade em relação aos encargos e que os relatórios de fiscalização dos exercícios de 2015 (TC-2668/026/15, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Parecer Favorável em Sessão da 1ª Câmara de 11/04/2017) e 2016 (eTC-3907.989.16-4, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) atestaram a regularidade dos recolhimentos dessas obrigações e a adimplência do parcelamento assumido.

Nessa conformidade, meu voto é pelo provimento do pedido de reexame interposto, emitindo-se, assim, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Iaras, relativas ao exercício de 2014. (Processo nº: TC – 0576/026/14, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 29/11/2017).

Ante todo o exposto, requer a reconsideração do parecer exarado para que seja sanada a omissão e a obscuridade verificada, atendendo-se aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, eficiência, a fim de evitar ofensa ao princípio da motivação dos atos e, por consequência, prejudicar o contraditório e ampla defesa.

Mogi Mirim, 07 de janeiro de 2020.

-Clareana Falconi Mazolini-
Procuradora Jurídica – OAB/SP 251.883

-Adriana Tavares de Oliveira Penha-
Secretária de Negócios Jurídicos